



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 82

Disponibilização: segunda-feira, 15 de maio de 2023

Publicação: terça-feira, 16 de maio de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
02ª Zona Eleitoral .....	45
04ª Zona Eleitoral .....	47
06ª Zona Eleitoral .....	49
15ª Zona Eleitoral .....	49
16ª Zona Eleitoral .....	51
17ª Zona Eleitoral .....	75
18ª Zona Eleitoral .....	76
21ª Zona Eleitoral .....	77
26ª Zona Eleitoral .....	79
27ª Zona Eleitoral .....	80
31ª Zona Eleitoral .....	81
Índice de Advogados .....	82

Índice de Partes .....	84
Índice de Processos .....	86

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 443/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria GP3 457/2023 ([1369462](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário de Justiça de 11/5/2023, bem como o Relatório da Comarca de Neópolis ([1369448](#)) e o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, MM. Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Neópolis, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 25 e 26/5/2023, em virtude do afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 12/05/2023, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 439/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1364521](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora NIVEA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MOURA, Requisitada, matrícula 309R606, lotada na 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 5/5/2023, em substituição a VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 5/5/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2023, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 444/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463/2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2603 - SEDIR ([1365758](#)).

RESOLVE:

CONCEDER a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, Licença para Capacitação no período de 29/05/2023 a 09/06/2023, referente ao 2º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2023, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 446/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2575 - SEDIR ([1364954](#)).

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923264, Licença para Capacitação nos períodos de 03/07/2023 a 16/08/2023 e de 04/09/2023 a 18/10/2023, referente ao 2º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/05/2023, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÃO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600123-17.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSÉ DA SILVA Advogado do(a) INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE1499 Advogado do(a) INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE1499.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.446/2015. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS ANUAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas na prestação de contas do exercício financeiro de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A ausência de procuração de advogado - dado o caráter jurisdicional da prestação de contas - importa no julgamento das contas como não prestadas.

3. Ao partido político é vedado, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, receber recursos de origem não identificada. O recebimento de recurso de origem não identificada impõe ao partido político o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, além da suspensão do repasse das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, art. 14, caput, da Resolução TSE nº 23464/2015).

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060033771, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 03/04/2023).

5. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 28/04/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atualmente Agir-AGIR), referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 15520 e 15527 a 15530).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (ID 10047318), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso *in albis* do prazo para oferecimento de impugnação (ID 10573918).

Instado a se manifestar sobre o Relatório de Exame de Contas nº 39/2021, ID 10032618, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido (ID 11337400), resultando no parecer conclusivo pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11356530).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11359719, no sentido de considerar as contas não prestadas, bem como determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no importe de R\$ 77.620,00 (setenta e sete mil e seiscentos e vinte reais), até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

Intimação para apresentação de defesa técnica do prestador de contas e demais responsáveis, tendo sido anexadas as procurações de Francisco Carlos de Santana Junior e Norman Oliveira, bem como suas respectivas defesas (IDs 11400581, 11400586, 11412091, 11412092 e 11422488). Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, atestando que o partido político não constituiu advogado para representá-lo no presente feito e não apresentou defesa (IDs 11400659).

Analisadas as defesas técnica, ID 11521831, manifestou-se a unidade técnica pela intimação do prestador de contas, tendo em vista que foi detectado fato novo, consistente na comprovação de que os recursos de origem não identificados alcançavam a soma de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) e não R\$ 77.620,00 (setenta e sete mil e seiscentos e vinte reais) como indicado no parecer técnico de ID 11356530. Intimado, o prestador de contas não se manifestou (ID 11599717).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE atestando o transcurso, sem manifestação, do prazo concedido ao partido político e aos responsáveis para apresentação de alegações finais (ID 11626559).

Novo Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para que as contas sejam declaradas como não prestadas, permanecendo suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, Resolução TSE 23.604/2019), além da determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no importe de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

No ID 11630896, despacho determinando a intimação do partido político (mediante advogado constituído nos autos para representá-lo) e os demais interessados, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11630673. No entanto, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo concedido (ID 11637989).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atualmente Agir-AGIR), referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 15520 e 15527 a 15530).

Cumprе destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.464/2015 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2017), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaque!*).

Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004 ;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432 ; e

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaque!*).

Dito isso, esclareço que o partido político, a despeito de ter sido intimado em mais de uma oportunidade, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para constituir advogado para representá-lo no presente feito (IDs 10618718, 10886918, 11337400, 11381331, 11400659, 11636190 e 11637989).

Assim, considerando o caráter jurisdicional das contas eleitorais, a ausência de constituição de advogado, por si só, enseja a declaração de não prestação de contas, a teor do disposto nos arts. 29, § 2º, II, 31, II e 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

[...]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

[...]

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

[...]

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

[...]

II - as partes devem ser representadas por advogados.

[...]

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

[...]

Além disso, a partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional e apesar de intimada a agremiação para o saneamento das falhas detectadas na presente prestação de contas, restaram, como remanescentes, as seguintes irregularidades (ID 11521831):

I - Não apresentação de documentação comprobatória da origem dos recursos financeiros recebidos pelo partido político, no valor de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

II - Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício financeiro.

Passo à análise das irregularidades verificadas pelo órgão técnico desta Justiça Especializada:

I - Não apresentação de documentação comprobatória da origem dos recursos financeiros recebidos pelo partido político, no valor de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

Constatou-se na prestação de contas sob exame, que o partido político foi beneficiado com o recebimento de recursos financeiros no importe de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), não tendo acostado aos autos a documentação exigida pela norma de regência (cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos, depósitos em espécie devidamente identificados, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos previstos na Lei nº 9.096/95), apta a demonstrar a origem dos aludidos recursos.

Não se desconhece que ao partido político é vedado, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, receber recursos de origem não identificada. E, no caso sob análise, os recursos financeiros doados à agremiação partidária são considerados como de origem não identificada, porquanto não são informados o nome ou a razão social conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou do CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos (art. 13, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

Dessa forma, o recebimento de recurso de origem não identificada impõe ao partido político o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, além da suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, art. 14, caput, da Resolução TSE nº 23464/2015).

II - Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício financeiro.

Ainda como irregularidade, consignou o órgão técnico que não foram apresentados os extratos bancários em sua forma definitiva, contemplado todo o exercício financeiro de 2017.

Em relação à irregularidade, não houve manifestação do partido político (ID 11521831).

Portanto, a ausência de extratos bancários é irregularidade grave e inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do partido, bem como representar óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. Tal irregularidade, a teor da jurisprudência desta Corte, enseja o julgamento das contas como não prestadas. Vejamos:

**PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.**

FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), persistiram irregularidades graves, a exemplo da ausência dos extratos bancários.
2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.
4. Contas declaradas não prestadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060033771, Acórdão /TRE-SE, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 03/04/2023)(*destaque*).

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo sendo ordenado diligências para afastá-las, manteve-se inerte. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), restou pendente a apresentação dos extratos bancários.
2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.
4. Contas declaradas não prestadas. (Prestação de Contas nº 060004727, Acórdão, Relator Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 08/04/2022)(*destaque*).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. REMANESCÊNCIA DE SETE GRUPOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FAVOR DO CANDIDATO. ART. 45, V, DA RES. TSE 23.432/2014. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.
2. Foram apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, da Seção Técnica, sete grupos de irregularidades na prestação de contas do Partido referentes ao exercício 2015, sendo a ausência integral de extratos de uma das contas bancárias a mais grave delas. Na linha da jurisprudência

desta Corte, a ausência de extratos constitui causa bastante para o não preenchimento de requisito formal relevante que descumpra o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE n.º 23.432/2014, levando à declaração das contas como não prestadas.

3. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

4. Contas declaradas não prestadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10431, ACÓRDÃO de 17/09/2019, Relator LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 20/09/2019, Página 4/5)(*destaque*).

III - Conclusão.

Assim, com base na não constituição de advogado para representar a agremiação no presente feito, bem como na situação descrita no item II, devem ser julgadas não prestadas as presentes contas anuais.

Esclareço que a diretório regional/SE do partido político não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2017 (ID 11521831).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017, julgo NÃO PRESTADAS as contas do diretório regional do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atualmente Agir-AGIR), referente ao exercício financeiro de 2017, com as seguintes consequências:

a) Recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no importe de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas e com recursos próprios.

b) Suspensão, pela direção nacional do Agir (AGIR), do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2017, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096/1995, e 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019;

c) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

d) Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando à suspensão do registro ou anotação do órgão estadual do partido, nos termos dos artigos 28 da Lei 9.096/1995 e 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos da ADI 6032.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600123-17.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de abril de 2023

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601243-56.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601243-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243-56.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha (ID 11642263).

*OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 12 de maio de 2023.

**GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ**

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601120-97.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601120-97.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**  
EXECUTADO : ELEICAO 2018 JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS DEPUTADO  
(S) FEDERAL  
ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)  
EXECUTADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS  
(S)  
ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
(S)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601120-97.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Em petição de ID 11451321, o Executado informa que "uma vez comprovado que os débitos exigidos por meio do presente processo foram devidamente inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.6.20.060713-88 e 80.6.20.060714-69, e que estas foram devidamente quitadas, é evidente que o bloqueio do veículo em nome do Requerente é totalmente indevido".

Requer a "extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os débitos exigidos encontram-se totalmente quitados".

Não assiste razão ao Executado e o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Aliás, a matéria já foi apreciada no ID 11294318:

Em petição de ID 10752318, o executado informa parcelamento do débito e pugna "*pela suspensão do presente Cumprimento de Sentença pelo tempo concedido pelo Exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pelo Executado, nos termos do art. 922 do CPC*".

Manifestando-se sobre o pedido do executado, a Advocacia Geral da União, em petição de ID 11100668, informa que "*os documentos juntados aos autos pela parte adversa através da petição de id. 10752318 NÃO GUARDAM NENHUM RELAÇÃO COM O PRESENTE FEITO*". E prossegue:

*"De fato, a aludida documentação refere-se a parcelamentos de DÍVIDAS FISCAIS, a cargo da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA, oriundas de MULTAS ELEITORAIS.*

*O débito em referência, por sua vez, diz respeito à obrigação de recolhimento em favor do Tesouro Nacional de valores correspondentes a doações de origem não identificada e omissões no registro de despesas, alusivas às Eleições de 2018. Tais valores, vale dizer não são objeto de inscrição em dívida ativa da União, sendo cobrados via cumprimento de sentença pelos órgãos de execução da PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO.*"

Assiste razão à exequente. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado. No mais, e consoante esclarecido pela AGU na petição de ID 11100668, "*em caso de interesse no parcelamento da dívida em tela, poderá o executado apresentar requerimento para parcelamento via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), indicando a quantidade de parcelas*

desejada. Cabe registrar que o número de parcelas está sujeito a análise pela Advocacia-Geral da União."

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente feito, devendo a SJD informar sobre a movimentação processual da Carta Precatória encaminhada para o TRE-SP (certidão de ID 11102668).

Após, intime-se a Advocacia Geral da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as certidões de IDs 11102218 e 11350433, bem como requerer o que entender de direito para continuidade dos atos executivos.

Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602040-32.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602040-32.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602040-32.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de transmissão de propaganda político-partidária gratuita, na forma de inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2023.

No acórdão de ID 11641692, foi autorizada a transmissão de propaganda político-partidária gratuita, na forma de inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2023, seguindo o plano de mídia anexo à decisão.

Em manifestação de ID 11643185, a agremiação partidária informou da impossibilidade de veiculação da propaganda autorizada na data autorizada e requereu o agendamento de novas datas para a veiculação das inserções.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se a gremiação partidária teve a veiculação da propaganda autorizada para os dias 15 e 17/05/2023, contudo, a decisão foi publicada em 11/05/2023, o que inviabilizou a execução do plano de mídia, em razão da necessidade de observância do disposto no art. 12 da Resolução-TSE nº 23.679/20221, que estabelece a necessidade de comunicar às emissoras escolhidas, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data designada para a primeira veiculação.

Diante do exposto, AUTORIZO a veiculação da propaganda partidária de acordo com o novo plano de mídia.

PLANO DE MÍDIA					
Relação de Peças/Títulos/Duração			Bloco	JUNHO	
COD	TÍTULO	Dur.		2	7
A	Inserção Avante SE	30"	19h30 às 22h	Seg	Qua.
				A	A
				A	A
				A	A
				A	A
				A	A
			TOTAL GERAL 10		

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601283-38.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601283-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ISMAEL SILVA SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601283-38.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ISMAEL SILVA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ISMAEL SILVA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nº 11643814 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

*OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 15 de maio de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602097-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602097-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: SIGILOS

**DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Verificando a não ocorrência das hipóteses previstas entre os arts. 354 e 356, ambos do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Inicialmente, considerando-se a baixa complexidade da demanda, percebo não ser o caso de designação de audiência para saneamento em cooperação, prevista no art. 357, § 3º, do CPC.

Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas, art. 357, inc. I, CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, fixo como ponto controvertido, e a ser perseguido pela atividade probatória desenvolvida no presente feito, a ocorrência ou não de irregularidades nos gastos realizados realizados com recursos públicos, durante as eleições de 2022, em destaque os realizados junto à empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, de forma a revelar ou não a sua capacidade técnica e operacional na prestação dos serviços contratados.

Os fatos a serem observados, demonstrados e analisados servirão para a caracterização ou não do ilícito eleitoral capitulado no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, denominado pela doutrina de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Assim, defiro a realização da produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Representante, o Ministério Público Eleitoral, ID 11613506 (petição inicial).

Quanto ao Representado, verifico que a parte requereu a produção de prova testemunhal, contudo, deixou de juntar o rol de testemunhas a serem ouvidas, como prevê o artigo 22, I, a, da Lei complementar 64/90, incidindo preclusão à espécie.

DESIGNO o dia 05 de junho de 2023, às 10h, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiência deste Tribunal.

Por fim, para cumprimento pela Secretaria Judiciária, seguem as determinações abaixo:

1. não obstante o disposto no artigo 22, inc. V, da Lei Complementar nº 64/90, considerando o comando contido no § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil e por se mostrar inviável a possibilidade de desincumbir-se pessoalmente desse ônus processual e, também, por se mostrar necessária à apuração dos fatos debatidos no presente feito, DETERMINO a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, em sua peça exordial (ID 11613506, página 46/47), quais sejam:

1.a - JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, representante legal da agremiação partidária ao qual o Representado encontrava-se filiado no ano de 2022.

1.b - representante legal da empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.: FLÁVIA MEIRA COSTA (042.291.395-27) - endereço comercial: Avenida Pedro Paes de Azevedo, n. 225, bairro Salgado Filho, Aracaju/SE; endereço residencial: Rua João Geniton da Costa, n. 400, Condomínio Nature Ville, Jabotiana, CEP 49.095-796, Aracaju/SE; e de ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO (946.052.625-04) - endereço residencial: Rua João Geniton da Costa, n. 400, Condomínio Nature Ville, Jabotiana, CEP 49.095-796, Aracaju/SE.

2. tendo em vista o pedido ministerial para oitiva, também, do Representado, o Sr. J. de O. G. , DETERMINO sua intimação acerca da realização do ato, contudo, fica a realização do seu depoimento pessoal condicionado a sua espontânea anuência, nos termos do artigo 44, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização

e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600175-37.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600175-37.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600175-37.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, apresentado pelo partido PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), tendo em vista a declaração de contas não prestadas no processo PC 001034-20.2014.6.25.0000, relativo às eleições de 2014.

Incidentalmente, o partido requerente pede que seja deferida medida liminar, concedendo-se efeito suspensivo à presente demanda, para que seja suspenso o trâmite da ação de nº 0600097-43.2023.6.25.0000 ou, sucessivamente, que seja determinada a tramitação prioritária ao presente feito.

Sucedee, entretanto, que, nos autos do processo nº 0600097-43.2023.6.25.0000, já foi proferida uma decisão no sentido de suspender aquele feito até o julgamento definitivo do processo tombado sob o nº 0600175-37.2023.6.25.0000 (os presentes autos), de regularização da prestação de contas partidária, declaradas não prestada.

Sendo assim, tenho por prejudicado o presente pedido.

Dê-se prosseguimento ao presente feito, remetendo-o para ao setor de análise das contas eleitorais e partidárias para análise das informações ora prestadas.

Aracaju(SE), em 10 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003781-16.2009.6.25.0000**

PROCESSO : 0003781-16.2009.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
DECISÃO

Vistos etc.

A exequente, em petição de ID 11636341, requer a suspensão do cumprimento de sentença por 6 (seis) meses, tendo em vista que o diretório nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, "vem cumprindo com a determinação desse juízo e depositando em conta judicial os valores descontados da cota do fundo partidário do Diretório Regional/SE".

Acrescenta, ainda, que, neste momento, "a alienação judicial dos bens penhorados é medida contraproducente. Assim, reservar-se-á para requerer o leilão dos bens posteriormente, caso não haja a quitação do débito a partir dos repasses feitos pelo diretório nacional".

Pois bem, considerando que a direção nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB vem cumprindo a decisão deste Relator, no sentido de reter 7% (sete por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional /SE, bem como providenciar o depósito dos valores retidos na conta judicial informada para tal finalidade, DEFIRO o pleito e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, intime-se a Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

Mantenha-se o nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e no SERASAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601123-52.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601123-52.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

EXECUTADO(S) : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOSÉ HELENO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Intimada acerca da efetivação de bloqueio de recursos financeiros em conta bancária de sua titularidade, por determinação em procedimento de cumprimento de sentença, ID 11636971, o executado JOSÉ HELENO DA SILVA alega que os valores bloqueados da conta poupança - BANESE- Agência 014/09 PS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Conta 01/082635-0, no valor de R\$

8.145,35 e na conta corrente do Banco do Brasil seriam destinados ao seu sustento e manutenção de sua família, o que impossibilitaria a realização da penhora, a teor do disposto no art. 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer o desbloqueio do montante financeiro realizado nos presentes autos, no importe de R\$ 16.392,13 (dezesesse mil, trezentos e noventa e dois reais e treze centavos).

Com o requerimento, anexou extratos bancários (IDs 11638031 e 11638032).

A Advocacia-Geral da União manifestar-se pela manutenção do bloqueio e posterior conversão em penhora dos citados valores, por entender que o executado não demonstrou o caráter alimentar os valores bloqueados, nem a imprescindibilidade ao próprio sustento e da sua família (ID 11640032).

É o relatório. Decido.

Esclareço, de início, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de créditos não alimentares, é o caso dos autos, "desde desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."(AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020).

Pois bem, sem maiores delongas, entendo que o pleito do executado não merece acolhimento. Isso porque os extratos bancários por ele anexados não demonstram que os valores bloqueados são imprescindíveis para seu sustento e/ou da sua família a teor da nova orientação jurisprudencial sobre a temática do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio do valor de R\$ 16.392,13 (dezesesse mil, trezentos e noventa e dois reais e treze centavos), realizado nas contas bancárias de titularidade de JOSÉ HELENO DA SILVA, conforme o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores avistado no ID 11636438.

E ainda: apresentada qualquer insurgência contra a presente decisão, conclusão dos autos para a conversão em penhora dos valores bloqueados mediante o Sistema SISBAJUD (ID 11636438).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602040-32.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602040-32.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602040-32.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de transmissão de propaganda político-partidária gratuita, na forma de inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2023.

No acórdão de ID 11641692, foi autorizada a transmissão de propaganda político-partidária gratuita, na forma de inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2023, seguindo o plano de mídia anexo à decisão.

Em manifestação de ID 11643185, a agremiação partidária informou da impossibilidade de veiculação da propaganda autorizada na data autorizada e requereu o agendamento de novas datas para a veiculação das inserções.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se a gremiação partidária teve a veiculação da propaganda autorizada para os dias 15 e 17/05/2023, contudo, a decisão foi publicada em 11/05/2023, o que inviabilizou a execução do plano de mídia, em razão da necessidade de observância do disposto no art. 12 da Resolução-TSE nº 23.679/20221, que estabelece a necessidade de comunicar às emissoras escolhidas, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data designada para a primeira veiculação.

Diante do exposto, AUTORIZO a veiculação da propaganda partidária de acordo com o novo plano de mídia.

PLANO DE MÍDIA					
Relação de Peças/Títulos/Duração			Bloco	JUNHO	
COD	TÍTULO	Dur.		2	7
A	Inserção Avante SE	30"	19h30 às 22h	Seg	Qua.
				A	A
				A	A
				A	A
				A	A
				A	A
			TOTAL GERAL 10		

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600100-95.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600100-95.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600100-95.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para que se aguarde, na aludida secretaria, a informação sobre a existência, ou não, de elementos mínimos que permitam a análise das contas, requerida à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600154-61.2023.6.25.0000.

Com a resposta, conclusão dos autos para análise do pedido de suspensão do presente feito, conforme contestação de ID 11637420.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601619-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601619-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSINEIDE DANTAS

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE GOMES (5840/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601619-42.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: JOSINEIDE DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO ALEXANDRE GOMES - SE5840

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JOSINEIDE DANTAS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha (ID 11640848).

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser*

acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>  
Aracaju (SE), 12 de maio de 2023.

**GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ**

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-43.2013.6.25.0000**

PROCESSO : 0000110-43.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, no sentido de tornar sem efeito o despacho de ID 11636284.

Assim, oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002125 - 0, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

Com a informação, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600171-97.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600171-97.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600171-97.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas das eleições 2016 formulado pelo partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (diretório regional/SE), tendo em vista a declaração de contas não prestadas no processo de prestação de contas nº PC 361-56.2016.6.25.0000, relativo às eleições de 2016.

De acordo com o que determina o artigo 58, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o processo será distribuído, por prevenção, ao relator das contas julgadas não prestadas.

Consta na certidão de distribuição, ID 11640193, que o processo de prestação de contas foi conduzido pelo gabinete do então relator o juiz FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, bem como que o processo de SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 0600082-74.2023.6.25.0000 é da relatoria do juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para que proceda à redistribuição por prevenção ao gabinete do juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600107-87.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600107-87.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600107-87.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para que se aguarde, na aludida secretaria, a informação sobre a existência, ou não, de elementos mínimos que permitam a análise

das contas, requerida à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600155-46.2023.6.25.0000.

Com a resposta, conclusão dos autos para análise do pedido de suspensão do presente feito, conforme contestação de ID 11637415.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ(A) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR(A)

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600078-37.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600078-37.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para que se aguarde, na aludida secretaria, a informação sobre a existência, ou não, de elementos mínimos que permitam a análise das contas, requerida à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600153-76.2023.6.25.0000.

Com a resposta, conclusão dos autos para análise do pedido de suspensão do presente feito, conforme contestação de ID 11637403.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600632-69.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600632-69.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

EMBARGADA : TELEVISAO ATALAIA LTDA

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGADA : COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EMBARGADO : INALDO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EMBARGADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EMBARGADO : RENATO LIMA NOGUEIRA  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)  
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
EMBARGANTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
EMBARGANTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600632-69.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO, TELEVISÃO ATALAIA LTDA  
EMBARGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, RENATO LIMA NOGUEIRA, INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, KID LENIER REZENDE - OAB/SE12183-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEIÇÃO - OAB/SE6751

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - OAB/SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A

Advogados do(a) EMBARGADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE10760, FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - OAB/SE7201, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2484-A, PAULO CALUMBY BARRETTO - OAB/SE2417-A

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, KID LENIER REZENDE - OAB/SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A, JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, KID LENIER REZENDE - OAB/SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - OAB/SE12759-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal como requerido, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é aquela existente entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a conclusão.

3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aracaju(SE), 05/05/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600632-69.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Coligação MUDA SOCORRO (CIDADANIA/PATRIOTA/PL), SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS e VAGNERROGERIS LIMA

DE OLIVEIRA, ID 11627015, contra acórdão desta Corte que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, para tão somente para impor a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a INALDO LUIS DA SILVA, ora embargado.

Alegam os insurgentes omissão na decisão impugnada quanto à correta análise do período em que o Programa "Socorro Na TV" permaneceu no ar, pois os autos demonstram que o aludido programa foi exibido até setembro de 2020, e não julho de 2020, como consignado no voto vencedor.

Aduzem, ainda, omissão e contradição no julgado em relação à aplicação da penalidade, porquanto "o § 5º e inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece que a sanção pelo descumprimento das condutas descritas no caput do mesmo artigo é a cassação do diploma do candidato beneficiado, de modo que, ao reconhecer a incidência da conduta no dispositivo supra, deveria ter sido aplicada a penalidade de cassação do diploma.

Sustentam, também, omissão e contradição em relação à gravidade da conduta, tendo em vista que "ainda que se considere que o programa foi exibido somente até julho de 2020, ainda assim se verifica omissão no julgado, por ter deixado de observar que esse período já era pré-campanha, onde os candidatos tem a sua imagem já avaliada pelo eleitorado em geral".

Acrescentam ser evidente a gravidade da conduta "porquanto estamos diante de uma das maiores, senão a maior, emissora de TV do Estado de Sergipe, com alcance não somente em Nossa Senhora do Socorro, mas no Estado inteiro".

Asseveram a contradição da decisão na "medida em que reconhece o completo desvirtuamento do programa em discussão, mas deixa de assentar a condenação à perda do diploma".

Assim, requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar as omissões e contradições apontadas e julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrrazões dos embargados Coligação SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO, Inaldo Luís da Silva, Manoel do Prado Franco Neto, Renato Lima Vieira e Televisão Atalaia Ltda. avistadas nos IDs 11630112 e 11630391.

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, atesta o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao embargado Luiz Carlos Ferreira para o oferecimento de contrarrrazões aos embargos de declaração (ID 11630827).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, haja vista demonstrada a ausência na decisão fustigada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral (ID 11632480).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Como se sabe, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Alegam os insurgentes omissão na decisão impugnada quanto à correta análise do período em que o Programa "Socorro Na TV" permaneceu no ar, pois os autos demonstram que o aludido programa foi exibido até setembro de 2020, e não julho de 2020, como consignado no voto vencedor.

Em que pese a tese dos insurgentes, não se verifica o alegado vício no acórdão vergastado, porquanto, este Relator, compulsando os autos verificou que os demandantes, ora embargantes,

informam que o Programa "Socorro Na TV" teve sua exibição cessada em julho de 2020. Nesse sentido, destaco trecho da petição inicial avistada no ID 11431476:

[...]

O Sr. Inaldo, atual prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, candidato à reeleição, juntamente com seu candidato a vice-prefeito e a coligação representada, beneficiaram-se indevidamente em razão de um programa de televisão chamado "SOCORRO NA TV", o qual teve transmissão iniciada em setembro de 2019 e perdurou até o mês de julho de 2020.

[...]

Além disso, o magistrado sentenciante consignou que o "programa Socorro na TV teve sua transmissão ao vivo na TV Atalaia, com início em setembro de 2019 até julho de 2020, e com posterior disponibilização em Canal do Youtube" (sentença de ID 11431672).

Dessa forma, ao contrário do alegado pelos insurgentes, não há a alegada omissão, pois a correta análise dos autos demonstra que o Programa "Socorro Na TV" permaneceu no ar até o mês de julho de 2020.

Os embargantes aduzem, ainda, omissão e contradição no julgado em relação à aplicação da penalidade, porquanto "o § 5º e inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece que a sanção pelo descumprimento das condutas descritas no caput do mesmo artigo é a cassação do diploma do candidato beneficiado, de modo que, ao reconhecer a incidência da conduta no dispositivo supra, deveria ter sido aplicada a penalidade de cassação do diploma.

Mais uma vez, não se vislumbra na decisão impugnada os alegados vícios.

Com efeito, vê-se no acórdão/TRE-SE são declinados os motivos pelos quais ao recorrido Inaldo Luís da Silva deveria ser aplicada a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

[...]

De início, destaco que acompanho o voto do eminente Relator, no sentido de reconhecer que o recorrido INALDO LUIS DA SILVA (Padre Inaldo) praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Isso porque na propaganda veiculada por carro de som custeado pela municipalidade, houve promoção da administração do então candidato à reeleição, o Sr. Inaldo Luis da Silva, em evidente quebra do princípio constitucional da impessoalidade norteadora da propaganda institucional.

[...]

Ademais, a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela existente entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a conclusão.

No caso sob exame, os fundamentos utilizados para embasar a decisão estão alinhados à conclusão no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, tão somente para impor a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao recorrido INALDO LUIS DA SILVA, em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Sobre o tema, colaciono as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. APOIADOR DE CAMPANHA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, por unanimidade, manteve-se, de modo unânime, aresto do TRE/AL no sentido do reconhecimento da prática do crime de corrupção eleitoral pelo agravante - apoiador de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 -, com pena de um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e de serviços à comunidade), nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

2. A leitura das razões dos declaratórios evidencia a mera reiteração dos argumentos do embargante constantes do agravo interno. As supostas contradições revelam apenas que a valoração da prova, realizada nos limites da moldura fática trazida no aresto regional, se deu em sentido contrário às teses sustentadas no apelo.

3. Inexistem, portanto, vícios a serem supridos, pois a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos do próprio decisum, não se prestando os declaratórios para rediscussão de temas já debatidos. Precedentes.

4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de discutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.5. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1790, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 25/05/2022)(*destaque*).

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de discutir matéria já decidida.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (RECURSO ELEITORAL nº 060000103, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 01/06/2022)(*destaque*).

Portanto, conclui-se que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelos embargantes.

Sustentam, também, omissão e contradição em relação à gravidade da conduta, tendo em vista que "ainda que se considere que o programa foi exibido somente até julho de 2020, ainda assim se verifica omissão no julgado, por ter deixado de observar que esse período já era pré-campanha, onde os candidatos tem a sua imagem já avaliada pelo eleitorado em geral".

Acrescentam ser evidente a gravidade da conduta "porquanto estamos diante de uma das maiores, senão a maior, emissora de TV do Estado de Sergipe, com alcance não somente em Nossa Senhora do Socorro, mas no Estado inteiro".

Asseveram a contradição da decisão na "medida em que reconhece o completo desvirtuamento do programa em discussão, mas deixa de assentar a condenação à perda do diploma".

Aqui também não padece a decisão dos vícios deduzidos pelos embargantes. Isso porque em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-

se ao revolvimento da matéria tal como requerido, por não se conformarem os embargantes com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE. PRESENÇA CONCOMITANTE DE TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DA FRAUDE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO EMBARGADO LIVRE DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por unanimidade, com fundamento nos Enunciados n°s 24 e 30 da Súmula do TSE, esta Corte Superior negou provimento ao pedido de reforma do acórdão do TRE/SP que, por sua vez, manteve a sentença zonal pela procedência da AIJE ajuizada para apurar fraude na cota de gênero, que resultou na cassação do diploma de vereador outorgado ao ora embargante.

2. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada, a fim de obter novo julgamento do feito. Precedentes.

3. Não se verificou a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC, mas, sim, a intenção do embargante de rejuízo da matéria, o que é inviável pela via dos embargos de declaração, pois "[...] o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração" (ED-AgR-REspEI n° 478-63/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 29.4.2021, DJe de 19.5.2021).

4. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n° 060059292, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 28/04/2023)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO. APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.

1. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que "a obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador" (ED-ED-AgR-PC 0601828-80, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.4.2022), o que não se verifica na espécie.

[...]

4. A despeito dos apontados vícios de omissão e obscuridade, o que os embargantes pretendem é o rejuízo da causa, inadmissível em sede de embargos de declaração.

[...]

7. Embora mantida a desaprovação das contas com base nas duas irregularidades - não observância do percentual destinado à quota de gênero e omissão no registro de doações

estimáveis em dinheiro -, a aplicação do art. 3º da EC 117 à espécie, com o afastamento de toda e qualquer sanção decorrente da irregularidade relativa à não observância do percentual destinado à quota de gênero, impõe a redução para um mês da suspensão das quotas do Fundo Partidário.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reduzir a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário para um mês e excluir a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor que deixou de ser aplicado nas candidaturas femininas. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060521626, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 110, Data 14/06/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060016566, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 10/06/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO REELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. O acórdão embargado mostra-se claro, coerente e devidamente fundamentado ao prover parcialmente o recurso especial, para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 em relação a apenas uma das duas condenações por ato de improbidade administrativa proferidas contra o candidato, mantendo-se o indeferimento de seu registro de candidatura e determinando-se a realização de pleito suplementar (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, "os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, [...] não sendo o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito" (ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019).

4. Ademais, esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-REspe nº 195-76 /RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018), o que não ocorre no caso em apreço.

5. In casu, não há falar em omissão ou contradição do acórdão embargado, no qual foram analisadas todas as teses devolvidas à apreciação desta Corte Superior sem alterar as premissas fáticas consignadas no édito condenatório da Justiça Comum.6. Embargos de declaração

rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011208, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)(*destaque*).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO.

1 Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060017020, Acórdão, Relator Juiz Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 28/04/2023)(*destaque*).

Esse também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração (ID 11632480).

Por todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600632-69.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO, TELEVISAO ATALAIA LTDA  
EMBARGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, RENATO LIMA NOGUEIRA, INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) EMBARGADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO - SE7201, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484-A, PAULO CALUMBY BARRETTO - SE2417-A

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes , CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Declarou-se impedido/suspeito para o julgamento o Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de maio de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601281-68.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601281-68.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601281-68.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS, por meio de seus(s)

advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

**OBSERVAÇÃO:** *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 15 de maio de 2023.

**CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA**

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601269-54.2022.6.25.0000**

**PROCESSO** : 0601269-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**INTERESSADO** : HANS WEBERLING SOARES

**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601269-54.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA HANS WEBERLING SOARES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório ID 11643276 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 15 de maio de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600120-62.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600120-62.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE (S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600120-62.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Trata-se de pedido do MDB/SE (id.11641082) de desbloqueio do percentual de 7% que havia sido retido nas contas da agremiação executada, conforme decisão avistada no id 11636436.

Alega o partido demandado que, na totalização da dívida, tal percentual não foi abatido do montante devido.

Instada a se manifestar, a União (id 11642649) sustenta que "No caso, não se observou, contudo, o devido abatimento dessa quantia nos cálculos que ensejaram a proposta de parcelamento e os cálculos das prestações mensais. Tal montante, portanto, deve ser utilizado para fins de abatimento de parcelas vincendas do débito na ordem decrescente, como previsto no citado ajuste".

Ao final, aduz a AGU que "o valor de que permanece bloqueado no SISBAJUD, estimado em R\$ 7.676,52 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), deve ser convertido em renda em favor da União, conforme já anteriormente determinado na Decisão Id. 11636436."

Pois bem.

De início, insta destacar a cláusula primeira, parágrafo segundo do termo de acordo (id. 11637522) entabulado entre as partes, que assim dispõe sobre o tema:

Cláusula Primeira (..)

Parágrafo segundo - Em busca de maior celeridade na confecção do presente termo de acordo de parcelamento, a PARTE DEVEDORA, sob pena de multa por má-fé, DECLARA que NÃO HÁ valores pecuniários bloqueados, penhorados ou depositados judicialmente nos autos, TODAVIA, CONCORDA DESDE JÁ, na hipótese sua existência e sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima, que esses valores sejam convertidos em renda da UNIÃO, limitando, neste momento, ao valor já determinado pelo Juízo no importe de R\$ 7.676,52, já abatido do débito geral."

Como se vê, nos termos do acordo acima mencionado, já era prevista a conversão em renda a favor da União do valor ora questionado;

Sendo assim, INDEFIRO o pedido do partido executado de desbloqueio e DEFIRO o pedido da UNIÃO de penhora do valor bloqueado, o equivalente a R\$ 7.676,52 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Após, CONVERTA-SE o valor penhorado em renda a favor da UNIÃO e ABATA-SE o referido valor da dívida em execução.

HOMOLOGO, por fim, o acordo de parcelamento do débito, reiterando os termos de sua petição Id. 11637521.

Aracaju(SE), em 12 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE  
DECISÃO

Considerando o acordo de parcelamento entabulado extrajudicialmente entre a União e o executado e o requerimento da Advocacia-Geral da União (ID 11642575), homologo o acordo celebrado e defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses - prazo pactuado pelas partes -, conforme manifestações de vontade avistadas nos IDs 11636071 (devedor) e 11640787 (credora), com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem oposição, proceda a SJD ao comando de suspensão do feito no PJE, pelo prazo acima.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 12 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601442-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601442-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601442-78.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha (ID 11643274).

*OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 12 de maio de 2023.

GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601523-27.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601523-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601523-27.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha (ID 11642653).

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br> Aracaju (SE), 12 de maio de 2023.*

GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601556-17.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601556-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601556-17.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha (ID 11643140).

*OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 12 de maio de 2023.

GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600215-92.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : DIOGO SOUZA GOMES

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : MARCOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600215-92.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, DIOGO SOUZA GOMES, MARCOS SANTOS SOUZA, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogados dos INTERESSADOS: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - OAB-SE 8999

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA NÃO SANEADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA O EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Unidade Técnica, persistiram irregularidades graves, a exemplo da ausência dos extratos bancários.

2. De fato, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos das contas bancárias é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 05/05/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-92.2018.6.25.0000  
R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme Informação nº 2665/2018 - SJD (ID 20675), o órgão estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) deixou de apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 23185). A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 116/2018, encartada no ID 86781, e opinou pela não prestação das contas do PSOL.

Em petição de ID 90245, a agremiação partidária juntou documentação, e a SECEP recomendou que os autos fossem baixados em diligência (Informação nº 41/2019 - ID 1442818), tendo o PSOL trazido aos autos mais documentos (IDs 1791418 e 1792818).

No relatório nº 12/2021, a Unidade Técnica pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos (ID 8485518). Intimada, em duas oportunidades, a agremiação partidária deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (IDs 9655768 e 10984918).

A SECEP, por meio do Parecer conclusivo nº 28/2022, recomendou a desaprovação das contas (ID 11403348).

O partido apresentou razões finais e pugnou pela aprovação das contas com ressalva (ID 11449228).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (IDs 11416966 e 11635725).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativa ao exercício financeiro de 2017.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.464/2015, conforme artigo 65, § 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[ ]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Unidade Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 28/2022 (ID 11403348), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades:

Considerando o teor da certidão de ID 10984918, constatou-se que o Partido não se manifestou sobre o Relatório de Exame 12/2021 (ID 8485518). Sendo assim, permanecem intactas as ocorrências descritas nos itens "3.1.2", "3.5.2", "3.5.3", "3.5.4", "3.10.2", "3.12.2 (3.12.2.1 / 3.12.2.2)", "3.13.1.1", "3.13.1.2", "3.13.1.3 (3.13.1.3.1 / 3.13.1.3.2 / 3.13.1.3.3 / 3.13.1.3.4)",

"3.13.1.4", "3.13.1.5", "3.13.1.6", "3.13.1.7 (3.13.1.7.1 / 3.13.1.7.2 / 3.13.1.7.3)", "3.13.1.8", "3.20.2", "3.20.3" e "3.22.2" do referido relatório.

Não obstante o silêncio partidário, convém salientar que, embora não tenha tido recebimentos de cotas de recursos públicos no exercício em apreço, foi constatada movimentação financeira de Fundo Partidário - FP alusiva a saldo preexistente e oriundo de ano anterior (R\$ 23.880,60 - ID 90255).

Feita essa consideração, tendo em vista a não manifestação da entidade, e levando-se em conta toda a documentação apresentada nos autos, faz-se imperioso destacar, ainda, além da permanência das inconsistências, o que se segue.

I. De acordo com o item "3.13.1.2", recursos do FP, na soma de R\$ 2.154,61 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017), cuja irregularidade insanável foi resultante do pagamento das despesas abaixo discriminadas:

Data	ID	Despesa	Encargos (Juros/Multa) /Atualização Monetária
18/1/2017	1791518 (págs. 5/6)	Multa - Dívida Ativa	R\$ 2.154,09
22/5/2017	1792618 (pág. 1)	Água e Esgoto - SAAE	R\$ 0,52

II. Concernente aos itens/subitens "3.13.1.3 (3.13.1.3.1 / 3.13.1.3.2 / 3.13.1.3.3 / 3.13.1.3.4)" e "3.20.3", não foi possível a comprovação dos pagamentos com FP, atinentes a Locação de Bem Imóvel, na monta de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), visto que:

II.1. O contrato de locação de ID 1791768 (págs. 1/3) diz respeito apenas ao período de seis meses do ano - 1/1/2017 a 1/7/2017;

II.2. Não fora apensada ao contrato (ID 1791768 - págs. 1/3) prova de propriedade, pelo suposto locador (Widson das neves Santos - CPF 591.669.405-91), do imóvel objeto da locação (Avenida Tenente Eloy n.º 569, Estância, Sergipe);

II.3. A edificação locada (ID 1791768 - págs. 1/3), Avenida Tenente Eloy n.º 569, Estância, Sergipe, é divergente do imóvel sede da agremiação registrado na escrituração contábil (IDs 90326/90328) e no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (Rua Maria Pereira Santos nº 269, Bairro Santa Cruz, Estância, Sergipe);

II.4. A contraparte beneficiada pelos cheques emitidos para quitação da locação de imóvel (850092; 850101; 850103; 850106; 850116; 850117; 850121; 850125), nos extratos eletrônicos - IDs 8485568 e 8485618 (Amanda Ferreira Oliveira / CPF 042.885.035-90), diverge do suposto locador do contrato ID 1791768 - págs. 1/3 (Widson das Neves Santos - CPF 591.669.405-91).

III. Em relação ao item "3.13.1.4", reitera-se que o dispêndio com FP realizado através do cheque 850094 - ID 1791468 (pág. 5 / R\$ 109,90) difere do valor da presumida nota fiscal correlacionada - ID 1791468 (pág. 4 / R\$ 100,00).

IV. Quanto ao item "3.13.1.5", não houve demonstração da finalidade/motivo do gasto consubstanciado no ID 1791518 (págs. 2/4) - FP, na importância de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), de modo que não foi exequível verificar a vinculação da despesa com a manutenção e consecução dos objetivos e programas partidários, nos termos dos arts. 17 e 18 da Resolução TSE 23.546/2017. Ademais, não houve possibilidade de se aferir os hipotéticos beneficiários do serviço e o vínculo desses com o Partido.

V. Respeitante ao item "3.13.1.6", persiste a ausência nos autos dos documentos fiscais, em original ou cópia autenticada, emitidos em nome do partido, acompanhados das cópias dos cheques nominativos cruzados, relativos aos débitos/saques efetuados a seguir identificados (art. 18, Resolução TSE 23.464/2015):

Item	Cheque	ID	Valor Pago (R\$)
V.1	850111	90255 (pág. 9)	1.800,00
V.2	850112	90255 (pág. 9)	1.179,20
Total (Fundo Partidário)			R\$ 2.979,20

VI. No que atine os itens/subitens "3.13.1.7 (3.13.1.7.1 / 3.13.1.7.2 / 3.13.1.7.3)", utilização de reserva em dinheiro - FP (Fundo de Caixa) - para o pagamento de gastos partidários, permanece:

VI.1. Não apresentação das cópias dos cheques nominativos supostamente utilizados (sacados) para (re)composição do Fundo de Caixa - 850090 (R\$ 856,67) / 850097 (R\$ 200,00) / 850100 (R\$ 250,00) / 850114 (R\$ 202,90);

VI.2. O valor total dos gastos realizados no ano, através do Fundo de Caixa (R\$ 1.792,54 / ID 90328 - pág. 3), ultrapassou 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior (2016 / R\$ 423,96 2% de R\$ 21.197,94 / DRE / PC 0600012-67.2017) - art. 19, Resolução TSE 23.464 /2015;

VI.3. Conforme já mencionado no subitem "3.13.1.1" do Relatório, os documentos comprobatórios da utilização do Fundo de Caixa não foram apresentados de forma sequenciada, de maneira que os comprovantes dos gastos mantivessem a cronologia da movimentação financeira e fossem acompanhados dos demais meios de prova.

VII. Relacionado ao item "3.13.1.8", despesa do FP de ID 1791468 (págs. 6-7 / R\$ 300,00), não houve juntada de esclarecimentos detalhados, inclusive com comprovação documental (contratos, folder, informativos, atas, fotos, certificados, relatórios etc.), de forma que não foi possível inferir da escrituração contábil dos gastos a realização e/ou prestação de serviços com evento estadual da agremiação em 2017.

Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "I" (R\$ 2.154,61), "II" (R\$ 7.700,00), "III" (R\$ 109,90), "IV" (R\$ 1.020,00), "V" (R\$ 2.979,20), "VI" (R\$ 1.509,57), e "VII" (R\$ 300,00), deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 15.773,28 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), que representa aproximadamente 66,05% do saldo inicial originário da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 23.880,60 - ID 90255).

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2017, não recebeu cotas do Fundo Partidário, consoante dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido Socialismo e Liberdade, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2017, em concordância com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.464/2015, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Dentre as inúmeras irregularidades indicadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, está a ausência de apresentação completa dos extratos das contas bancárias. Ou seja, o tópico 3.12.2 do Relatório de Exame inicial, n. 12/2021 (ID 8485518), manteve-se na íntegra, considerando que o prestador não sanou a omissão identificada, qual seja:

[...]

### 3.12- EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS

3.12.1- Foram acostados aos autos nos IDs 90255 (págs. 2/13), 90256 (págs. 2/13) e 1792768 (pág. 1);

3.12.2- Não foram apresentados extratos bancários dos seguintes períodos:

3.12.2.1- Conta 26.544-6 (natureza Fundo Partidário): abril a junho e outubro a dezembro de 2017;

3.12.2.2- Conta 26.543-8 (natureza Outros Recursos): março a dezembro de 2017.

[ ]

E, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, já que se trata de requisito formal relevante, indispensável para o exame das contas.

A falta de apresentação ou apresentação parcial de extratos bancários, deixando de contemplar todo o exercício financeiro, contraria o disposto no artigo 29, V, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[ ]

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

De fato, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. E como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Vejamos o que preceitua o art. 46, inciso IV, da Resolução regente:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

[...]

Assim, a declaração das contas como não prestadas é medida que se impõe, já que houve omissão da movimentação de uma das contas em 5 meses e de outra em 10 meses do ano de 2017, a impedir mesmo qualquer análise.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

**PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.**

1. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), persistiram irregularidades graves, a exemplo da ausência dos extratos bancários.

2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.

4. Contas declaradas não prestadas. (grifei)

(PC 0600337-71, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 03.04.2023)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. DESPESA COM CONTADOR. FALTA DE REGISTRO. CONTA DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA PARCIAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RES. TSE 23.553/17, ART. 56, II, "A". CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Despesa com serviço de contabilidade contratado exclusivamente para permitir a apresentação das contas de campanha não configura despesa eleitoral.

2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "c", da resolução referida. (grifei)

3. Contas julgadas não prestadas.

(PC 0601045-58, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 02.09.20)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. REMANESCÊNCIA DE SETE GRUPOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FAVOR DO CANDIDATO. ART. 45, V, DA RES. TSE 23.432/2014. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.

2. Foram apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, da Seção Técnica, sete grupos de irregularidades na prestação de contas do Partido referentes ao exercício 2015, sendo a ausência integral de extratos de uma das contas bancárias a mais grave delas. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos constitui causa bastante para o não preenchimento de requisito formal relevante que descumpre o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE n.º 23.432/2014, levando à declaração das contas como não prestadas. (grifei)

3. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

4. Contas declaradas não prestadas.

(PC 104-31, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 20.09.2019)

Do exposto, com amparo no artigo 46, IV, da Resolução-TSE nº 23.464/2015, VOTO por declarar não prestadas as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativa ao exercício financeiro de 2017.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 15.773,28 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), bem como a suspensão, pelo diretório

nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o órgão estadual de Sergipe, pelo período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta decisão, e, persistindo a situação de falta de prestação de contas válida após esse prazo, a manutenção da suspensão do repasse enquanto durar a inadimplência, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48 da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, como consta do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600215-92.2018.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, DIOGO SOUZA GOMES, MARCOS SANTOS SOUZA, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogados dos INTERESSADOS: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - OAB-SE 8999

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de maio de 2023.

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600041-38.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600041-38.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : INVESTIGADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600041-38.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: INVESTIGADOS

SENTENÇA

Cuidam-se os presentes autos de Inquérito Policial, em desfavor, do então candidato a Deputado Estadual, o senhor Luciano Bispo de Lima, para apurar suposta irregularidade na sua Prestação de Contas referentes às Eleições de 2014.

O Departamento da Polícia Federal em Sergipe, através do relatório ID 114952162, concluiu que não houve comprovação da ocorrência de crime.

Instada a se pronunciar, a Presentante do Ministério Público Eleitoral, manifestação ID 115453597, requereu o arquivamento do feito em epígrafe, com fundamento da não ocorrência de fato delituoso, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Posto isto, acolho o requerimento ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do CPP.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Após, arquivem-se os presentes autos.

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600180-87.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600180-87.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : IPL 2022.0065502-SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600180-87.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2022.0065502-SR/PF/SE

SENTENÇA

Cuidam-se os presentes autos de Inquérito Policial, de notícia crime, para apurar a suposta prática do crime eleitoral, previsto nos arts. 323 e 325 do Código Eleitoral, através do aplicativo Whatsapp, de propagação de fake news com informações ofensivas à honra do então candidato ao cargo de Governador, nas Eleições 2022, o senhor VALMIR SANTOS COSTA .

O Departamento da Polícia Federal em Sergipe, através do relatório ID 114968019, concluiu que não houve comprovação da ocorrência de crime por parte do senhor Raimundo Rodrigues, através do telefone 79 - 96034524.

Instada a se pronunciar, a Presentante do Ministério Público Eleitoral, manifestação ID 115636371, requereu o arquivamento do feito em epígrafe, com fundamento da não ocorrência de fato delituoso, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Posto isto, acolho o requerimento ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do CPP.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Após, arquivem-se os presentes autos.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600108-94.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600108-94.2022.6.25.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDA SILVA SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600108-94.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: FERNANDA SILVA SOUZA

#### EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, não tendo sido encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 115976225, o(a) Sr(a). FERNANDA SILVA SOUZA, inscrição nº 029518032127, foi proferida sentença no Processo PJE CMR 0600108-94.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

*DIANTE DO EXPOSTO, aplico ao componente de mesa faltoso a multa de R\$ 170,50 (cento e setenta reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias junto ao Cartório Eleitoral que emitirá a guia adequada.*

*Publique-se e intime-se.*

*Transitada em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, registre-se para fins de regularização. Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, verifique-se a anotação do ASE correspondente e registre-se no Sistema Sanções.*

*Certifique-se, arquivando-se em seguida os autos.*

**ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS**

*Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe*

*(datado e assinado eletronicamente)*

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 15 de maio de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

*(datado e assinado digitalmente)*

**EDITAL****EDITAL 475/2023 - 04ª ZE**

Edital 475/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (art. 7º, da Lei 6996/1982 c./c. art. 58 da Res. TSE n.º 23.659/2021).

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
14/04/2023	027488562100	TAMIRES NASCIMENTO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	016 /2023	RIACHÃO DO DANTAS/SE
14/04/2023	013998192160	JOSENALVA NASCIMENTO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	016 /2023	RIACHÃO DO DANTAS/SE
28/04/2023	018944242186	ERONILDES NASCIMENTO COSTA	TRANSFERÊNCIA	018 /2023	PEDRINHAS /SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 15 de maio de 2023. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Chefe de Cartório em Substituição, preparei, digitei e, autorizada pela Portaria 674/2020, assino.

Documento assinado eletronicamente por NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário, em 15/05/2023, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1369110 e o código CRC 19D29825.

**EDITAL 474/2023 - 04ª ZE**

Edital 474/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC

TORNA PÚBLICO: a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 018/2023 e 019/2023 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze04@tre-se.jus.br](mailto:ze04@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 15 de maio de 2023. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Chefe de Cartório em Substituição, preparei, digitei e, autorizada pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário, em 15/05/2023, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1369100 e o código CRC B3046536.

## 06ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 490/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 17/2023 e 18/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos quinze dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 15/05/2023, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1370187 e o código CRC 94ED8611.

0001016-22.2023.6.25.8006

1370187v3

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0000133-31.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000133-31.2019.6.25.0015 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : MARINALVA VALENTIN DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0000133-31.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: MARINALVA VALENTIN DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo de composição de mesa receptora aberto em face de MARINALVA VALENTIN DA SILVA OLIVEIRA, mesária faltosa, devidamente qualificada.

O Cartório Eleitoral, ID [78818131](#), informa que a mesária, apesar de devidamente notificada, não compareceu à seção para a qual foi convocada no 2º turno das Eleições Gerais de 2018. Quando intimada, apresentou justificativa no prazo legal.

Apesar de regularmente intimada para apresentar sua defesa, a mesma não se manifestou nas duas intimações por edital (ID 78818131 e 92285414), tendo se manifestado na terceira intimação, feita realizada pessoalmente (ID D 104831345 e 104832302), ocasião que apresentou justificativa (ID 105121522), dizendo não ter recebido a carta de convocação da Justiça Eleitoral e que tomou conhecimento que estava na lista de mesários apenas no dia do pleito

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de condenar a mesária faltosa ao pagamento de multa prevista no art. 124, da lei nº 4.737/65, uma vez que não considerou a justificativa plausível, haja vista a existência da certidão ID 78818131.

Após, os autos vieram conclusos, com fulcro no art. 180, §1, do CPC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A convocação para os trabalhos eleitorais reveste-se, entre nós, de elevado grau de relevância. Trata-se de múnus público imposto por lei, em atendimento ao Poder Público e em prol da comunidade. É função honorífica, pois da mais alta monta.

Em verdade, os auxiliares que atuam no pleito são a própria personificação do povo na organização política, participando efetivamente da construção do regime democrático. Todo o processo de sufrágio tem como alicerce a participação do cidadão nas funções afetas à concretização dos trabalhos eleitorais, legitimando, em última análise, o próprio regime republicano. Como é cediço, o eleitor nomeado membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o mesário possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do pleito, para apresentar justa causa para sua ausência, conforme previsão do art. 124 do Código Eleitoral. Após, esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento da multa enquanto penalidade administrativa.

No caso em tela, a mesária justificou dizendo não ter recebido a carta de convocação da Justiça Eleitoral e que tomou conhecimento que estava na lista de mesários apenas no dia do pleito, contradizendo o que está na certidão ID 78818131, que mostra que a carta foi recebida por familiar da mesária faltosa, no caso, Amanda K. P. Oliveira, identificada como irmã de Marinalva, de modo que há presunção de que houve o recebimento da carta.

Dito isto, e considerando a importância do bem tutelado pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a saber, o bom andamento dos serviços eleitorais, e considerando ainda o disposto no artigo 367, § 2º, do Código Eleitoral, c/c art. 129, §1º, da Resolução supracitada, aplico à componente de mesa

faltosa a multa de R\$ 35,17 (trinta e cinco reais e dezessete centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias junto ao Cartório Eleitoral que emitirá a guia adequada.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, registre-se para fins de regularização. Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, verifique-se a anotação do ASE correspondente e registre-se no livro de inscrição de multas.

Certifique-se, arquivando-se em seguida os autos.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0000057-41.2018.6.25.0015**

PROCESSO : 0000057-41.2018.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGENIS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0000057-41.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIOGENIS SANTOS

EDITAL

O Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, não tendo sido encontrado no endereço constante no cadastro nacional de eleitores (Sistema ELO), o eleitor DIOGENIS SANTOS, título eleitoral nº 23923582100, fica intimado para ter ciência da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital:

"Diante do que consta nos autos, e atenta a manifestação ministerial cujos fundamentos incorporo a esta

decisão, tenho por justificada a ausência do(a) eleitor(a) aos trabalhos eleitorais, declarando DIOGENIS

SANTOS isento(a) de qualquer sanção por não haver comparecido a mesa receptora de votos para a qual

fora convocado(a)"

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital, publicado no órgão de imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE em 15 de maio de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-55.2021.6.25.0016**

PROCESSO : 0600104-55.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INTERESSADO : FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INTERESSADO : GICELMO SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RESPONSÁVEL : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RESPONSÁVEL : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-55.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE, GICELMO SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### DESPACHO

R. h.

Considerando a tempestividade da Petição retro (Id. 115674477), DEFIRO, pela segunda e derradeira vez, o pedido de dilação de prazo e concedo mais 72 (setenta e duas) horas à(ao) Prestador(a) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO PODEMOS (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) EM FEIRA NOVA/SE, para a apresentação da Prestação de Contas Anual, Exercício Financeiro de 2020, via Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, nos moldes do art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-05.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600021-05.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE MOURA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-05.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, MARIA TEREZINHA DE MOURA, GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

#### DESPACHO

R. h.

Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido Político (art. 29, § 2º, inciso II, e art. 32 da Resolução-TSE nº 23.604/2019). A ausência de representação processual implicará o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado e datado eletronicamente)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-02.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600362-02.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : HERIBALDO VIEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-02.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR, HERIBALDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

### DESPACHO

R. h.

Considerando a tempestividade da Petição retro (Id. 115460571), DEFIRO, pela segunda e derradeira vez, o pedido de dilação de prazo e concedo mais 03 (três) dias à(ao) Prestador(a) HERIBALDO VIEIRA, para apresentação do(s) documento(s) descrito(s) nos itens 8 e 9 do RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (Id. 114266088).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-09.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600368-09.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA SILVANA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA SILVANA MOURA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-09.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA SILVANA MOURA VEREADOR, MARIA SILVANA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - FEIRA NOVA/SE, apresentada por MARIA SILVANA MOURA.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 82404360).

Publicado o edital (Id. 115515579), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 115515578).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113376692), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 113648092; 113803435) e juntou documentos (Ids. 113648094; 113648097; 113803439; 113803440; 113803441).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115342393), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 115423769).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

- *Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019):*

*Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa de Id. 113648092, porém, o item é insanável.*

*A omissão ou o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento de doações financeiras (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019), pode configurar inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, § 7º, Resolução-TSE n° 23607/2019.*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de MARIA SILVANA MOURA, candidato (a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-02.2020.6.25.0016**

**PROCESSO** : 0600265-02.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR** : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ANA YRIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)  
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA YRIS PEREIRA DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)  
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-02.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA YRIS PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ANA YRIS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por ANA YRIS PEREIRA DA SILVA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital (Id. 98048983), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98048985).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98048988), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 101651791; 115021164; 115035900; 115394394) e juntou documentos (Ids. 101651792; 101651793; 101651794; 101651795; 115021165; 115021166; 115021167; 115021168; 115021169; 115021170; 115021171; 115021175; 115021176; 115021177; 115021178; 115021179; 115035901; 115394398).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115302860), opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (Id. 115519996).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, não resotou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ANA YRIS PEREIRA DA SILVA, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-64.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600332-64.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WESLEY CELESTINO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-64.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO VEREADOR, WESLEY CELESTINO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE, apresentada por WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 82392230).

Publicado o edital (Id. 115512502), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 115512501).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 111160460), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 111381231; 115459680) e juntou documentos (Ids. 111381235; 111381236; 111381237; 111381238; 111381239).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115514664), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 115520004).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- *Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019.*

*Nota Técnica: Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Foram apresentados os extratos bancários referentes aos períodos 04/10/2020 a 19/10/2020 e 26/10/2020 a 25/11/2020, apenas, entretanto, as contas foram abertas em 25/09/2020.*

*Em que pese o(a) prestador(a) tenha apresentado parcialmente os extratos das contas bancárias, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis.*

- *Houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 15/11/2020, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução-TSE n° 23607/2019.*

*Nota Técnica: O fato de a nota fiscal ter sido emitida em momento posterior ao pleito, não indica que a despesa foi contraída também posteriormente, sobretudo quando na própria nota consta que a contratação abrangeu período anterior, além do que, o(a) prestador(a) efetivou um pagamento ao fornecedor no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) no dia 09/11/2020, portanto, dentro do período da campanha eleitoral.*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-56.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600339-56.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALTENIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : VALTENIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-56.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALTENIO DOS SANTOS VEREADOR, VALTENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - FEIRA NOVA/SE, apresentada por VALTENIO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 82087063).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113376688), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 113629781).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113702589), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113985881).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- *"1. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*
- *2. Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA de Id. 111932082 (NOTA 02 - INFORMAÇÕES) que "o pagamento referente aos honorários de contabilidade e jurídico foram efetuados pelo candidato majoritário", a documentação relativa a essa doação não foi apresentada, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*
- *3. Não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, descumprindo, assim, o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução-TSE n° 23607/2019: [ ]".*

Com relação aos itens 1 e 2, foi oportunizada possibilidade para sanar os vícios apontados (Id. 113376689), a defesa juntou aos autos contratos de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade (Ids. 113629787; 113629792), porém, não foi identificado no corpo do contrato de Id. 113629792, relativo a prestação de serviço contábil, o partido político em que o Candidato concorreu nas Eleições Municipais de 2020, qual seja PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, como beneficiário dessas doações.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação da receita e emissão do respectivo recibo eleitoral referente ao serviço contábil, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [ ] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe n° 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

*Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos*

*limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, in litteris:*

**"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.**

**1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.**

**2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).**

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto ao item 3, o art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de recolhimento integral ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no momento da prestação de contas, o que não se verificou nas contas sob exame.

A falta de recolhimento dos recursos do FEFC não utilizados é um ilícito grave, por se tratarem de recursos públicos, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional art. 50, § 5º, da Resolução-TSE 23609/2019.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de VALTENIO DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - FEIRA NOVA/SE.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10,00 (dez reais) nos termos do art. art. 50, § 5º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600351-70.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAISLANE SOUSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TAISLANE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAISLANE SOUSA SANTOS VEREADOR, TAISLANE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - FEIRA NOVA/SE, apresentada por TAISLANE SOUZA SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 110192823).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido os relatórios preliminares para expedição de diligências (Ids. 111111057; 111931097), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 111377179; 112506399).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113157639), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113379872).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

*"1. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

*2. Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA N° 2 (Id. n° 110923068) que "o pagamento referente aos honorários de contabilidade foi efetuado pelo candidato majoritário da coligação", não foi apresentado a documentação relativa a essa doação, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019."*

Foram oportunizadas possibilidades para sanar os vícios acima apontados (Ids. 111114351; 111931098), a defesa juntou aos autos contratos de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade (Ids. 111377183; 111377184; 112507903; 112507905), porém, não foi identificado no corpo do contrato de Ids. 111377184; 112507905, relativo à prestação de serviço contábil, o partido político em que o Candidato concorreu nas Eleições Municipais de 2020, qual seja PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, como beneficiário dessas doações.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação da receita e emissão do respectivo recibo eleitoral referente ao serviço contábil, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"2. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [ ] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe n° 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).*

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

*"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.*

*1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.*

*2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).*

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de TAILANE SOUZA SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL  
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-71.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600338-71.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIVALDA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LUCIVALDA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-71.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIVALDA SILVA SANTOS VEREADOR, LUCIVALDA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - [PARTIDO LIBERAL - PL](#) - FEIRA NOVA/SE, apresentada por [LUCIVALDA SILVA SANTOS](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 82093151).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 111197877), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 112098181).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113157631), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113380750).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

"1. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

2. Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA N° 2 (Id. n° 110576989) que "o pagamento referente aos honorários de contabilidade foi efetuado pelo candidato majoritário da coligação", não foi apresentado a documentação relativa a essa doação, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

[...]

4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: [...]"

Foi oportunizada possibilidade para sanar os vícios acima apontados (Id. 111199266), a defesa juntou aos autos contratos de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade (Ids. 112098183; 112098184), porém, não foi identificado no corpo dos referidos contratos o partido político em que o(a) Candidato(a) concorreu nas Eleições Municipais de 2020, qual seja PARTIDO LIBERAL - PL, como beneficiário dessas doações.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que "2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [ ] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe n° 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis

em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

*"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.*

*1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504 /1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.*

*2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).*

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de LUCIVALDA SILVA SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO LIBERAL - PL - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-86.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600337-86.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-86.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO VEREADOR, JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE, apresentada por JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81408727).

Publicado o edital (Id. 115928862), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 115928861).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113543650), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 113802355; 115459706) e juntou documentos (Ids. 113802362; 113802364; 113802365; 113802366; 113802367; 113802369).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115680606), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 115844568).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- 5. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral (faltam os extratos dos meses de outubro e novembro), contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019;
- 6. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução-TSE n° 23607/2019:

[ ]

Quanto ao item 5, consta que o(a) candidato(a) deixou de apresentar os extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019. Após intimado(a), o(a) prestador(a) juntou os documentos (Ids. 113802362; 113802364), os quais se referem a extratos bancários relativos aos períodos 30/09/2020 a 21/10/2020 e 20/10/2020 a 04/11/2020, apenas, no entanto, a eleição ocorreu somente em 15 de novembro de 2020.

Registre-se que a apresentação do extrato bancário representa obrigação imposta a todos os participantes da disputa eleitoral, ou seja, candidatos e partidos políticos, com o objetivo de viabilizar o efetivo controle das contas tanto por esta Justiça Especializada, como também por quaisquer outros entes que possuam o direito ou a atribuição de fiscalização dos gastos de campanha. Com isso, o seu descumprimento representa irregularidade grave, posto que afeta a confiabilidade das contas.

Com relação ao item 5, a emissão equivocada de nota fiscal, como foi informado na petição de resposta apresentada pela defesa (Id. 115459706), a legislação eleitoral exige do(a) candidato(a), para estas situações, a prova do cancelamento da nota fiscal emitida de forma equivocada, à luz do que dispõe o art. 92, § 6º, da Resolução-TSE n° 23607/2019. Nesses casos, não basta a declaração do(a) candidato(a) ou do(a) suposto(a) fornecedor(a) do produto/prestador(a) do serviço, no sentido de que o documento fiscal foi emitido de forma equivocada, sendo imprescindível, que se comprove o cancelamento do documento fiscal ou mesmo a apresentação de pedido neste sentido, o que, repise se, não ocorreu no presente caso.

Assim, a falha evidencia omissão de despesas (art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019) e utilização de recursos de origem não identificada, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos dos arts. 32 e 53, inciso I, alínea "g", da Resolução-TSE n° 23607/2019. Este valor corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do total de gastos declarados pelo(a) candidato(a), de R\$ 1.000,00 (mil reais).

*In casu*, a omissão apontada, além de irregularidade grave, alcançou percentual significativo dos valores envolvidos na campanha, consistindo vício insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. V ( ) 3. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando há,**

*no acórdão regional, elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação ao montante dos recursos arrecadados em campanha. Precedentes. ( )" (TSE. AgR-REspe nº 6-85/RJ, Rel. Maria Thereza, DJe de 11.5.2016). (Grifo nosso)*

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escoreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do § 2º do art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-49.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600333-49.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GICELMO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-49.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, GICELMO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE, apresentada por GICELMO SANTOS NASCIMENTO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81224501).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113591020; 115466053), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 113824224; 115385214; 115675885) e juntou documentos (Ids. 113824232; 113824236; 113824237; 113824238; 113824239; 113824240; 113824241; 115385216; 115385217; 115385218; 115385219; 115385220; 115675887; 115675888; 115675889).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115681523), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 115844566).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte (s) falha(s):

- 7. *Faz-se necessário a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV da motocicleta objeto da nota fiscal de nº 000002126 - Ano: 2020 (Id. 111931540), bem como do CRLV da carretinha/reboque e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do(a) condutor (a).*

*Nota Técnica Preliminar: Foi detectada divergência entre os dados do prestador de serviços constantes da nota fiscal de nº 000002126 - Ano: 2020 (Id. 111931540) e as informações (113824232; 113824236; 113824237) apresentadas junto com a manifestação do(a) candidato(a) contestação de Id. 113824224.*

*Nota Técnica Conclusiva: Analisamos a alegação da defesa (Ids. 115675885; 115675887; 115675888; 115675889), e entendemos que a ausência de CNH do prestador de serviço não compromete a análise das contas, autorizando sua aprovação com ressalvas.*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de GICELMO SANTOS NASCIMENTO,

candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-33.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600347-33.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MANOEL ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-33.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DE FREITAS VEREADOR, MANOEL ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE, apresentada por GICELMO SANTOS NASCIMENTO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81224501).

Publicado o edital (Id. 115928865), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 115928864).

Expedidos os relatórios preliminares para expedição de diligências (Ids. 113591020; 115466053), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 113824224; 115385214; 115675885) e juntou

documentos (Ids. 113824232; 113824236; 113824237; 113824238; 113824239; 113824240; 113824241; 115385216; 115385217; 115385218; 115385219; 115385220; 115675887; 115675888; 115675889).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115681523), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 115844566).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- 7. *Faz-se necessário a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV da motocicleta objeto da nota fiscal de n° 000002126 - Ano: 2020 (Id. 111931540), bem como do CRLV da carretinha/reboque e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do(a) condutor(a).*

*Nota Técnica Preliminar: Foi detectada divergência entre os dados do prestador de serviços constantes da nota fiscal de n° 000002126 - Ano: 2020 (Id. 111931540) e as informações (113824232; 113824236; 113824237) apresentadas junto com a manifestação do(a) candidato(a) contestação de Id. 113824224.*

*Nota Técnica Conclusiva: Analisamos a alegação da defesa (Ids. 115675885; 115675887; 115675888; 115675889), e entendemos que a ausência de CNH do prestador de serviço não compromete a análise das contas, autorizando sua aprovação com ressalvas.*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de GICELMO SANTOS NASCIMENTO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-79.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600331-79.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ERINALDO DE FRANCA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-79.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DE FRANCA VEREADOR, JOSE ERINALDO DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - FEIRA NOVA/SE, apresentada por JOSE ERINALDO DE FRANÇA.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81224505).

Publicado o edital (Id. 115763374), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 115763375).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113705015), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 113899735; 114312958; 115458894; 115508724) e juntou documentos (Ids. 113901553; 113899746; 114314367; 114314368; 114314369; 114314370; 114314371; 115458898; 115508726; 115508727; 115508728).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115466058), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 115519992).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- *Prestação de contas entregue em 02/03/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020.*

*Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de JOSE ERINALDO DE FRANÇA, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - FEIRA NOVA/SE.

Por fim, deixo de aplicar a sanção de transferência ao Tesouro Nacional prevista no art. art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019, tendo em vista a juntada, por parte da defesa do(a) candidato(a), de comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente à doação financeira realizada pelo Sr. JOSE ERINALDO DE FRANÇA, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em 12/11/2020, conforme disciplina o art. 7º da Resolução-TSE nº 23607/2019 (Ids. 115508726; 115508727; 115508728). Juntada esta que se deu após a emissão do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (Id. 115466058).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-77.2022.6.25.0017**

PROCESSO : 0600016-77.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-77.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA  
SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSO  
ALVES DOS SANTOS MELO  
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
INTIMAÇÃO  
Fica V. S.ª INTIMADO (A) para que complementar a documentação faltante constante do relatório  
preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604  
/2019.  
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 15 de maio de 2023.

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-60.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600403-60.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO  
DA FOLHA - SE)  
**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
REQUERENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-60.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA  
ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO,  
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A  
DESPACHO  
R. hoje.  
Intime-se o Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Porto da Folha/SE, ou o  
seu representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à devolução ao Fundo Especial  
de Financiamento de Campanha (FEFC) o valor de R\$ 101,10 (cento e um reais e dez centavos)  
por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de encaminhamento dos autos à  
representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança,  
conforme art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.  
Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-90.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600036-90.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EZEQUIEL SANTOS DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

REQUERENTE : EZEQUIEL SANTOS DE MENEZES

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, ID [114551202 - Relatório Preliminar](#) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-90.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600036-90.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EZEQUIEL SANTOS DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

REQUERENTE : EZEQUIEL SANTOS DE MENEZES

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, ID [114551202 - Relatório Preliminar](#), da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-34.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600031-34.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

INTERESSADO : MARIO TRINDADE SILVEIRA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-34.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, MARIO TRINDADE SILVEIRA

**SENTENÇA**

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referente ao exercício financeiro de 2021 do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, e na forma prevista na Resolução TSE n. 23.328/2010, parágrafo 3º e da

Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se no DJE.

Comunique-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-34.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600031-34.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

INTERESSADO : MARIO TRINDADE SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-34.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, MARIO TRINDADE SILVEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referente ao exercício financeiro de 2021 do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, e na forma prevista na Resolução TSE n. 23.328/2010, parágrafo 3º e da Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se no DJE.

Comunique-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

**26ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-74.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600146-74.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-74.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 08/05/2023 a Sentença ID 115358327 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600146-74.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 15 de maio de 2023. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Auxiliar de Cartório, autorizado pela portaria 116/2022 da 26ª ZE/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**27ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 13ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/05/2023.

Aracaju/SE, em 15 de maio de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-19.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600030-19.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTERESSADO** : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA  
**ADVOGADO** : HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE)  
**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE  
**REQUERENTE** : LEANDRO JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-19.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE  
 INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA  
 REQUERENTE: LEANDRO JESUS DA SILVA  
 Advogado do(a) INTERESSADO: HONEY GAMA OLIVEIRA - SE5650  
 Advogado do(a) REQUERENTE: HONEY GAMA OLIVEIRA - SE5650  
 REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

#### EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS , no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona, FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PATRIOTA	SALGADO/SE	MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA	LEANDRO JESUS DA SILVA

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (15/05/2023). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

*Maria Lívia de Oliveira Góis Souza*

*Analista Judiciário*

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE) [23](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [80](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 36 80  
BRUNO ALEXANDRE GOMES (5840/SE) 20  
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 12 18  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 36 80  
CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) 10 10  
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 16 34  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 36 80  
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 16 34  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 76 76 76  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 38 53 53 54 54 57 57 59 59 62 62  
65 65 68 68 70 70 72 72 73 73  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 32  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 53 53  
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE) 23  
HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE) 81 81  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 13  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 32 35  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 36 80  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 32  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 3 3 13  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 23 23 23 23 35  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 14  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 15 23 23 23 33 80 80  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 13 21  
JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 77 77  
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 12 18  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 13  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 51 51 51 51 51 55 55  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 23 23 23  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 38  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 36  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 75  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 23 23 23 23  
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 16  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 17  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 19 21 22 23  
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 55 55  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 36  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 36 80  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 36 80  
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 23 23  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 36 80  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 23  
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 55 55  
PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 23  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 23 23 23 23 35  
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 23  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 23

RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 16 21  
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 36  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 36 80  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 10 15 23 23 23 33 80 80  
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 12 18  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 39 39 39  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 32  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 39

## ÍNDICE DE PARTES

ADELSON ALVES DE ALMEIDA 3  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 16 17 21  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10 34 35  
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3 21  
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO 38  
ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO 10  
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 39  
ANA YRIS PEREIRA DA SILVA 55  
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 75  
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 12 18  
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 78 79  
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 39  
CIDADANIA 80  
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 51  
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO 23  
COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO 23  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE 51  
DANIELLE GARCIA ALVES 51 80  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19 21 22 23  
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 80  
DIOGENIS SANTOS 51  
DIOGO SOUZA GOMES 39  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 75  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE 81  
ELEICAO 2018 JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 10  
ELEICAO 2020 ANA YRIS PEREIRA DA SILVA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 EZEQUIEL SANTOS DE MENEZES VEREADOR 77 77  
ELEICAO 2020 GICELMO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 70  
ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR 53  
ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DE FRANCA VEREADOR 73  
ELEICAO 2020 JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEO VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 LUCIVALDA SILVA SANTOS VEREADOR 65  
ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DE FREITAS VEREADOR 72  
ELEICAO 2020 MARIA SILVANA MOURA VEREADOR 54  
ELEICAO 2020 TAISSANE SOUSA SANTOS VEREADOR 62

ELEICAO 2020 VALTENIO DOS SANTOS VEREADOR 59  
ELEICAO 2020 WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO VEREADOR 57  
EZEQUIEL SANTOS DE MENEZES 77 77  
FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS 51  
FERNANDA SILVA SOUZA 47  
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 3  
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 75  
FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO 36  
GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA 52  
GICELMO SANTOS NASCIMENTO 51 70  
HANS WEBERLING SOARES 33  
HERIBALDO VIEIRA 53  
INALDO LUIS DA SILVA 23  
INVESTIGADOS 45  
IPL 2022.0065502-SR/PF/SE 46  
ISMAEL SILVA SANTOS 13  
JOSE ERINALDO DE FRANCA 73  
JOSE HELENO DA SILVA 17  
JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO 68  
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 10  
JOSINEIDE DANTAS 20  
LEANDRO JESUS DA SILVA 81  
LUCAS MATOS SANTANA 39  
LUCIVALDA SILVA SANTOS 65  
LUIZ CARLOS FERREIRA 23  
MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO 36  
MANOEL ALVES DE FREITAS 72  
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 23  
MARCOS SANTOS SOUZA 39  
MARIA JOSE DA SILVA 3  
MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA 81  
MARIA SILVANA MOURA 54  
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 76  
MARIA TEREZINHA DE MOURA 52  
MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS 32  
MARINALVA VALENTIN DA SILVA 49  
MARIO TRINDADE SILVEIRA 78 79  
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 76  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16 34  
NORMAN OLIVEIRA 3  
PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA 80  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 52  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 76  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39  
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 10 10 12 13 15 16 17  
18 19 19 20 21 22 22 23 23 23 32 33 34 35 36 36 38 39

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 45 46 47 49 51 51 52 53  
54 55 57 59 62 65 68 70 72 73 75 76 77 77 78 79 80 80 81  
RENATO LIMA NOGUEIRA 23  
RODRIGO SANTANA VALADARES 80  
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 23  
SERGIO BARRETO MORAIS 39  
SIGILOSOS 14 14 14  
SR/PF/SE 45 46  
TAISLANE SOUZA SANTOS 62  
TELEVISAO ATALAIA LTDA 23  
TERCEIROS INTERESSADOS 80  
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 80  
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 23  
VALTENIO DOS SANTOS 59  
WESLEY CELESTINO SANTOS 57

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0000133-31.2019.6.25.0015 49  
CMR 0600108-94.2022.6.25.0004 47  
CumSen 0000110-43.2013.6.25.0000 21  
CumSen 0003781-16.2009.6.25.0000 16  
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 35  
CumSen 0600120-62.2018.6.25.0000 34  
CumSen 0601120-97.2018.6.25.0000 10  
CumSen 0601123-52.2018.6.25.0000 17  
IP 0600041-38.2022.6.25.0002 45  
IP 0600180-87.2022.6.25.0002 46  
PA 0000057-41.2018.6.25.0015 51  
PC-PP 0600016-77.2022.6.25.0017 75  
PC-PP 0600021-05.2022.6.25.0016 52  
PC-PP 0600030-19.2022.6.25.0031 81  
PC-PP 0600031-34.2022.6.25.0021 78 79  
PC-PP 0600104-55.2021.6.25.0016 51  
PC-PP 0600123-17.2018.6.25.0000 3  
PC-PP 0600146-74.2021.6.25.0026 80  
PC-PP 0600215-92.2018.6.25.0000 39  
PCE 0600036-90.2021.6.25.0021 77 77  
PCE 0600265-02.2020.6.25.0016 55  
PCE 0600331-79.2020.6.25.0016 73  
PCE 0600332-64.2020.6.25.0016 57  
PCE 0600333-49.2020.6.25.0016 70  
PCE 0600337-86.2020.6.25.0016 68  
PCE 0600338-71.2020.6.25.0016 65  
PCE 0600339-56.2020.6.25.0016 59  
PCE 0600347-33.2020.6.25.0016 72  
PCE 0600351-70.2020.6.25.0016 62  
PCE 0600362-02.2020.6.25.0016 53

PCE 0600368-09.2020.6.25.0016	54
PCE 0600403-60.2020.6.25.0018	76
PCE 0601243-56.2022.6.25.0000	10
PCE 0601269-54.2022.6.25.0000	33
PCE 0601281-68.2022.6.25.0000	32
PCE 0601283-38.2022.6.25.0000	13
PCE 0601442-78.2022.6.25.0000	36
PCE 0601523-27.2022.6.25.0000	36
PCE 0601556-17.2022.6.25.0000	38
PCE 0601619-42.2022.6.25.0000	20
PropPart 0602040-32.2022.6.25.0000	12 18
REI 0600632-69.2020.6.25.0034	23
RROPCE 0600171-97.2023.6.25.0000	21
RROPCE 0600175-37.2023.6.25.0000	15
RepEsp 0602097-50.2022.6.25.0000	14
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	80
SuspOP 0600078-37.2023.6.25.0000	23
SuspOP 0600100-95.2023.6.25.0000	19
SuspOP 0600107-87.2023.6.25.0000	22